



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 37, DE 2026** **(Do Sr. Murilo Galdino)**

Institui o Protocolo de Transição Segura para a Vida Adulta e dispõe sobre a garantia de continuidade da atenção psicossocial e assistência a jovens com transtorno mental ou deficiência egressos de acolhimento institucional ou familiar.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Institui o Protocolo de Transição Segura para a Vida Adulta e dispõe sobre a garantia de continuidade da atenção psicossocial e assistência a jovens com transtorno mental ou deficiência egressos de acolhimento institucional ou familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Protocolo de Transição Segura para a Vida Adulta, com o objetivo de garantir a continuidade do cuidado, a moradia e a proteção jurídica a adolescentes com transtorno mental grave ou deficiência que se encontrem sob acolhimento institucional ou familiar e estejam prestes a completar a maioridade civil.

Art. 2º As instituições de acolhimento de crianças e adolescentes, em articulação com a rede de saúde e assistência social, deverão elaborar o Plano Individual de Transição (PIT) para todo acolhido que se enquadre no perfil do art. 1º, iniciando-se, obrigatoriamente, quando o adolescente completar 16 (dezesesseis) anos.

Parágrafo Único. O PIT poderá ser elaborado a pedido da família acolhedora em caso de criança e adolescente em acolhimento familiar.

Art. 3º O Plano Individual de Transição (PIT) deverá ser elaborado por comissão intersetorial composta por equipe técnica da unidade de acolhimento, do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) de referência e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), devendo concluir, fundamentadamente, pela natureza da demanda predominante:



I – saúde mental: encaminhamento prioritário para Serviço de Residência Terapêutica (SRT), caso o jovem apresente transtorno mental grave que exija suporte clínico contínuo e reabilitação psicossocial;

II – deficiência: encaminhamento prioritário para Residência Inclusiva (RI), caso o jovem apresente deficiência com vínculos familiares rompidos, exigindo suporte para atividades da vida diária e convívio social.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, fica dispensada a exigência de histórico de internação psiquiátrica prévia de longa permanência, bastando a comprovação de vulnerabilidade social extrema e a indicação clínica da equipe do CAPS.

§ 2º Em ambos os casos, quando necessário, deve ser garantido o suporte matricial da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) para a administração medicamentosa e acompanhamento terapêutico.

Art. 4º Constatada a incapacidade do adolescente para os atos da vida civil e a ausência de suporte familiar, a direção da unidade de acolhimento deverá comunicar o fato ao Ministério Público com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data em que o adolescente completará 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. A comunicação prevista no *caput* objetiva assegurar a representação legal do jovem e a autorização para seu ingresso no serviço de moradia adequado.

Art. 5º É vedado o desligamento do jovem da unidade de acolhimento infantojuvenil fundamentado exclusivamente no alcance da maioridade civil, enquanto não efetivada a sua transferência física e a matrícula no serviço de destino (SRT ou RI), sob pena de responsabilidade do gestor público.

Parágrafo único. Durante o período de aguardo de vaga após os 18 (dezoito) anos, a unidade de acolhimento de origem manterá a hospedagem em caráter excepcional, sendo o acompanhamento clínico transferido para a rede adulta.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O recente e trágico episódio ocorrido em João Pessoa, na Paraíba, no qual um jovem em surto psicótico ingressou na jaula de um animal silvestre no Parque Zoológico Arruda Câmara, não deve ser lido apenas como uma falha de segurança local, mas como o sintoma agudo de uma doença crônica em nosso sistema de proteção social, qual seja, o abandono institucional de jovens com transtorno mental ou deficiência no momento exato em que completam a maioridade civil.

O caso revela o que especialistas denominam de "abismo da maioridade". Enquanto são crianças e adolescentes, esses indivíduos são tutelados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Conselho Tutelar, todavia, ao atingirem os dezoito anos, essa proteção cessa abruptamente, resultando, muitas vezes, no desligamento compulsório dos abrigos infantis sem que haja vaga garantida na rede adulta, lançando-os à própria sorte e à situação de rua.

O presente Projeto de Lei institui o Protocolo de Transição Segura para sanar as falhas sistêmicas evidenciadas pelo episódio, atacando precipuamente o vácuo de planejamento existente na legislação atual. Hoje não há obrigação legal expressa de preparar a saída do jovem do abrigo com a devida antecedência, motivo pelo qual a proposta cria o Plano Individual de Transição (PIT), obrigatório a partir dos dezesseis anos, com o objetivo de obrigar a articulação antecipada entre as pastas da Saúde e da Assistência Social para definir o destino do acolhido.

Ademais, a proposição busca remover a barreira burocrática que atualmente impede o acesso de muitos desses jovens às Residências Terapêuticas, uma vez que as normas vigentes exigem, via de regra, longo histórico de internação hospitalar prévia, critério que não se aplica a jovens que



criaram em abrigos ou nas ruas e que, apesar da extrema vulnerabilidade, não são egressos de manicômios.

Outrossim, a medida fortalece a proteção jurídica dessa população ao obrigar a comunicação ao Ministério Público com antecedência mínima de cento e vinte dias da maioridade, com o objetivo de garantir que nenhum jovem incapaz fique sem representação legal ou curatela no momento da transição, evitando que a falta de um responsável legal seja o motivo de sua exclusão social. É fundamental esclarecer que este projeto cumpre a essência da Lei nº 10.216/2001, pois não propõe a internação em residências, o que seria uma contradição técnica, mas sim a garantia do direito à moradia assistida como alternativa ao hospital psiquiátrico ou ao sistema penal.

A aprovação desta matéria é urgente e economicamente racional, visto que o custo de manter uma vaga em Residência Terapêutica ou Inclusiva é substancialmente menor do que o custo social e financeiro de mobilizar forças de segurança e serviços de emergência médica a cada crise desses cidadãos desassistidos. Pela dignidade humana e pela eficiência na gestão pública, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado MURILO GALDINO



**FIM DO DOCUMENTO**